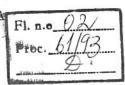
tempo de contruir



Projeto de Lei n<u>o</u> 054/93.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo lo A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único

Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Contribuinte é o proprietário, titular do dominio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras Artigo 20 públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Para efeito de cálculo do valor do Parágrafo único beneficio, tomar-se-á a positiva entre o valor venal do imóvel

após a obra pública e o valor venal

diferença

anterior à sua realização.

Artigo 4º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente ano de rateio entre os imóveis beneficiados.

O edital fixará o prazo de 30 (trin Alse mara impugnação.

tempo de contruir

Parágrafo 2o

A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.

Artigo 50 A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.

Farágrafo único

Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificando para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.

Artigo 60

Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

Farádrafo lo

A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.

Parágrafo 20

Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição economica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade economica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.

Farágrafo 3g

O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagam<mark>entos os quais</mark> serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos méses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo 4o

O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lancamento e o das parcelas lancadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

tempo de contruir

Parágrafo 5<u>0</u>

Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I- a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo indice utilizado no artigo 60;

II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente e:

III- a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Fara inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

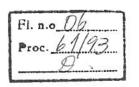
Artigo 10 Revogam-se as disposições em contrarjo.

Prefeitura Municipal de Jaruma, 16 de agosto 1.993

OSCAT GOZZI

Prefeito Municipal de Tarumà

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA Estado de São Paulo



#### FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 62/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/93

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em dez (10) artigos e o anexo 1, de autoria do Poder Executivo que Institui normas para o lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

#### II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do munícipio.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

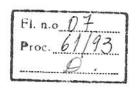
SALA DAS COMISSÕES, EM VINTE DE AGOSTO DE DE 1.993

OCTAVIO BENELI

FERNANDO HARTMANN

DANIEL BARATELA

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA Estado de São Paulo



#### FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 62/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI № 54/93

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### I - RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

#### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSOES,

EM(VINTE DE, AGOSTO DE 1.993

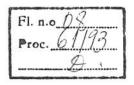
MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOAO APARECIDO HONORIO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA Estado de São Paulo

#### FOLHA DE PARECER



COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: Nº 62/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI № 54/93

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### I - RELATORIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

#### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

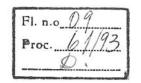
SALA DAS COMISSÕES, EM VINTE DE AGOSTO DE 1.993

EDSON SCHWARZ

HÉLIO JOSÉ MORO

FERNANDO HARTMANN

## CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA Estado de São Paulo



O vereador FERNANDO HARTMANN no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

054/93.

EMENDA no 01, ao projeto de Lei no

Fica suprimido no Parágrafo Unico do Artigo  $1\underline{o}$  do Projeto de Lei no 054/93 as "(...) galerias de águas pluviais (...)".

## JUSTIFICATIVA:

Com a supressão das galerias de águas pluviais do Parágrafo Unico do Artigo 10 do Projeto de Lei no 054/93, os contribuintes terão um pequeno benefício tendo em vista que o já citado Parágrafo Unico estabelece várias hipóteses de contribuições de melhorias, sendo que nossa população também sofre com a grave crise econômica, tendo muitas vezes que deixar de comer para pagar impostos, taxas e contribuição de melhorias.

Com a aprovação da presente emenda, a sua redação final ficará, conforme abaixo transcrevemos:

Artigo  $10 - \dots$ 

Parágrafo Unico

Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Sala/das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

FERNANDO HARTMANN Vereador - PSDB

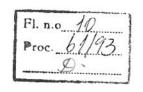
Câmera Municipal
Ca Tarumã
Producto nº 596/93
Entrada em 31/08/93

APROVADO(A) EM 31/08/93

POR

Presidente

#### CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA Estado de São Paulo



Projeto de Lei n<u>o</u> 054/93.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICIFIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinto Lei:

Artigo lo A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único

Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

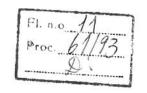
Artigo 20 Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo único Fara efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Artigo 40 Fara a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Estado de São Paulo



Parágrafo 20

A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Frocesso Administrativo fiscal.

Artigo 50 A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.

Parágrafo único

Executada a obra pública em suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes. sendo o contribuinte notificando para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.

Artigo 60

Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro indice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

Parágrafo 1<u>o</u>

A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.

Parágrafo 2<u>o</u>

Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição economica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade economica total contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.

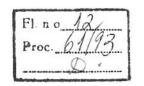
Parágrafo J<u>o</u>

O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos mêses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo 4o

U(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

Estado de São Paulo



Parágrafo

E.O

Fara qualquer dos Casos estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

> I --atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo indice utilizado no artigo 60;

> IIa multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente

> 111a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Para inscrição em Divida Ativa de Contribuição de Artigo 8g Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

Artigo 90 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

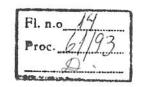
Artigo 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões - Justica e Redação

Tarumà, 31 de agosto de 1.993

DANIEL BARATELA

Estado de São Paulo



#### AUTOGRAFO No 61/93

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar no 651/90, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei no 54/93 do Poder Executivo, que Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo lo A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único

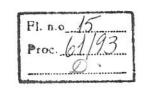
Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

- Artigo 2º Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.
- Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo único

Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Estado de São Paulo



Artigo 4º Fara a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 1<u>o</u>

O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Parágrafo 2<u>o</u>

A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Frocesso Administrativo fiscal.

Artigo 5º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.

Parágrafo único

Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificando para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.

Artigo 60 Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro indice que sucede-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

Parágrafo 1<u>o</u>

A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.

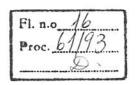
Parágrafo 2o

Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição economica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade economica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.

Parágrafo 3<u>o</u>

O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da

Estado de São Paulo



Parádrafo 4o

constantes no anexo I desta Lei. O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

Parágrafo 50

Fara qualquer dos Casos estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 70 0 contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

> I --atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo indice utilizado no artigo 60;

> IIa multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente

> 111a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Para inscrição em Divida Ativa de Contribuição de Melhoria. observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

Artigo 90 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário. Artigo 10

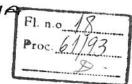
Cámara Municipal de Tarumã, 31 de agosto de 1.993

Presidente da Câmara

10 Secretário

Zo Secretário

tempo de contruir



Lei no 057/93 de 01 de setembro de 1.993.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

# O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideramse beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2<u>o</u> Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo único Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Artigo 40 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 1<u>o</u> O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

17

tempo de contruir

Parágrafo 2<u>o</u>

A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.

Proc.

Artigo 50 A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.

Parágrafo único

Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificando para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.

Artigo 60 Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

Parágrafo 1<u>o</u>

A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.

Parágrafo 2<u>o</u>

Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição economica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade economica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.

Parágrafo 3<u>o</u>

O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos mêses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo 4<u>o</u>

O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

/ The

tempo de contruir

Proc.

Parágrafo 5<sub>0</sub>

Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7<u>0</u> O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

> I --æt atualização monetária do calculada mediante a aplicação do mesmo indice utilizado no artigo 60;

> IIa multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente

> IIIa cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao més, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Para inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

Artigo 9o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário. Artigo 10

> Prefeitura Municipal de Tarumã, Ol de setembro de 1.993.

Prefeito Municipal de Tarumã

Luiz Ferrando Roncada da Silva

Secretario Municipal de Administração e

Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em 01 de setembro de 1.993.

tempo de contruir

Fl. n.o. 21 Proc. 61/93

Luiz Fernando Roncada da Silva Secretário Municipal de Administração e Finanças.